

A impossibilidade de substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS

Gustavo Tanger Jardim

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Pós-graduado em Direito Civil pela UniRitter/RS
Especialização em Direito na
Università degli Studi di Sassari/Itália
Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho
pela UNIDERP
Pós-graduado em Gestão de Pessoas
pela UniRitter/RS*

RESUMO

Por força da Lei Federal nº 8.036/90, o índice eleito para a remuneração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é a Taxa Referencial (TR). A Caixa Econômica Federal, atuando como ente operador do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade e não possui discricionariedade para modificar o referido índice de correção. Dentro dessa linha, o estudo visa realizar uma análise crítica sobre o feixe de relações vinculadas ao direito material e processual que emergiram com a grande movimentação dos trabalhadores brasileiros que bateram às portas do Poder Judiciário questionando a forma como estava sendo realizada a correção monetária do saldo em contas vinculadas do FGTS desde o ano de 1999.

Palavras-chave: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Correção monetária. Legalidade. Impossibilidade de alteração do índice (TR).

RIASSUNTO

In virtù della normativa Federale nº 8036/90 contenuti eletto alla remunerazione del "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS) è il "Taxa Referencial" (TR). La Banca Statale come operatore FGTS è iscritto al principio di legalità e non ha alcun potere discrezionale di modificare tale indice di correzione. All'interno di questa linea, lo studio si propone di svolgere un'analisi critica del gruppo di relazioni legate al diritto sostanziale e processuale che è emerso con il grande movimento di lavoratori brasiliani che hanno bussato alla porta Magistratura in discussione il modo in cui veniva tenuta rideterminazione del saldo in conti vincolati del FGTS dal 1999.

Parole chiave: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Correção monetária. Legalità. Indice Modifica impossibilità (TR).

Introdução

Entre os diversos acontecimentos que marcaram o cenário jurídico nacional nos anos de 2013 e 2014, um dos mais expressivos foi a movimentação dos trabalhadores brasileiros que bateram às portas do Poder Judiciário com a pretensão de questionar a forma como estava sendo realizada a correção monetária do saldo em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Um dos primeiros movimentos nesse sentido pode ser atribuído à Força Sindical, que ingressou na Justiça Federal de Brasília reivindicando a revisão dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerendo a reposição de eventuais perdas por causa da aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre as contas. As correções seguem o previsto, modo geral, no artigo 2º da Lei 8.036/90, aplicando-se juros anuais de 3% mais correção monetária mensal com base na TR. Contudo, a insurgência dos sindicalistas baseia-se no argumento de que a aplicação da TR como índice de correção estaria prejudicando os trabalhadores desde 1999 e, por isso, mereceria ser substituída por outro índice que refletisse a inflação.

Em que pese o viés político da alegação dos sindicatos, a realidade é que existe um regramento jurídico estruturado que embasa a aplicação dos índices de correção dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores e deve ser considerado. Nesse contexto, como está se repetindo em centenas de milhares de sentenças de improcedência proferidas no Brasil inteiro, os trabalhadores não estão obtendo sucesso com as demandas.

Diante desse grande embate jurídico que está sendo travado e que nos convida a um profícuo debate sobre o tema, além do direito material, diversas outras questões de direito processual também enriquecem a discussão e merecem reflexão. Até porque existem posicionamentos diferentes entre magistrados que estão aplicando o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil e sentenciando diretamente as demandas, enquanto outros entendem que a discussão estaria afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, onde a Corte Superior tem a prerrogativa de determinar a suspensão da tramitação dos processos até o julgamento do *leading case* eleito.

Como é possível observar, diversas questões relevantes que atingem o direito material e processual sobre o tema em questão emergem quando nos debruçamos sobre o problema, surgindo

um terreno fértil para tratarmos o assunto de forma tópica e considerando as peculiaridades e riqueza do embate de teses jurídicas distintas.

1 Breve histórico sobre a legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) ao caso

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei nº 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei nº 8.036/90. A sua sistemática baseia-se, grosso modo, em depósitos mensais realizados pelos empregadores em conta vinculada aos trabalhadores, estendendo a eles maiores garantias, além de eventual auxílio monetário em caso de despedida sem justa causa.

Esse fundo é gerido e administrado segundo normas e diretrizes do seu conselho curador e, por expressa previsão legislativa, todos os depósitos efetuados nas contas vinculadas dos trabalhadores deverão sempre ser corrigidos monetariamente. Considerando o histórico recente do índice de correção aplicado ao caso, importante pontuar que a remuneração das contas vinculadas do FGTS pela Taxa Referencial tem previsão legal que não pode ser olvidada.

Primeiramente, a Lei nº 8.036/90, que dispõe especificamente sobre o FGTS, previu de forma inequívoca a correção monetária dos depósitos efetuados (BRASIL, 1990):

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Cerca de um ano depois, com o advento da Lei nº 8.177/91, foram estabelecidas regras expressas sobre a desindexação da economia, conforme o novo dispositivo legal (BRASIL, 1991):

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade de atual para remuneração.
Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Por opção legislativa, esse mesmo diploma legal definia a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, sendo o

FGTS remunerado pelo mesmo índice, conforme se observa do artigo 12 da referida lei (BRASIL, 1991):

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.

Evoluindo, o legislador optou por extinguir a TRD, determinando que a poupança fosse remunerada pela TR, conforme se observa do teor da Lei nº 8.660/93 (BRASIL 1993):

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

[...]

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Diante do roteiro legal até aqui percorrido, essa é a situação em que se encontra a remuneração básica da poupança nos dias atuais, e o mesmo ocorre com o FGTS. Aliás, como não poderia ser diferente, o tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do teor da Súmula 459 (BRASIL, 2010):

SÚMULA 459/STJ - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Não bastasse isso, outro fato que confirma a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de remuneração das contas vinculadas de FGTS está na argumentação lançada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que – atentando para a natureza jurídica do fundo – atestou a constitucionalidade da Lei nº 8.177/91. Esse julgado paradigmático afastou a possibilidade de estabelecimento casuístico de qualquer outro índice de correção monetária ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (BRASIL, 2000):

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não

tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal deu um recado muito claro à sociedade brasileira, atentando para a impossibilidade de aplicação seletiva de índices que melhor aprover ao fundista. Observa-se que não há nenhum respaldo legal para a pretensão, e tal situação causaria grande insegurança jurídica ao imputar ao agente operador a aplicação de índice que fosse mais agradável aos olhos do fundista. Curiosamente, as ações promovidas com esse escopo em nenhum momento sustentam eventual inconstitucionalidade das leis que fixam a correção monetária do FGTS, resumindo-se a solicitar que a TR seja casuisticamente substituída.

Obviamente que a administração do FGTS supera o mero interesse individual, e o simples critério de vantagem econômica não pode ser fundamento jurídico idôneo para afastar a aplicação de lei expressa sobre o tema, tampouco culminar com a intercalação da TR com outros índices de correção.

Considerando toda a cadeia legal forjada ao longo dos anos pela atuação do Poder Legislativo e a construção jurisprudencial das mais brilhantes mentes que ocuparam os cargos da nossa Corte Constitucional, não há possibilidade de acolher teses que buscam a alteração dos índices de correção do FGTS, por mais razoáveis que pareçam aos olhos dos leigos. Sem dúvidas, seria uma indevida invasão entre esferas de poder.

Isso porque determina o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 que os Poderes são harmônicos e independentes entre si. De acordo com a melhor doutrina sobre o tema, é de suma importância que essas duas características sejam perenes para a construção

efetiva de um Estado Democrático de Direito. Ensina Moraes (2007, p. 69):

Apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional, evitando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

No caso, compete ao Poder Legislativo fazer as opções políticas, enquanto o Poder Judiciário tem o dever de zelar para que essas opções sejam observadas e cumpridas, bem como para que não ofendam à Constituição.

Dentro desse contexto, independente de qual for o índice escolhido pelo legislador, não pode ser alterado *contra legem*, pelo Poder Judiciário, apenas porque outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Assim, foge à razoabilidade de todo o nosso sistema constitucional o lançamento de demandas buscando que o Judiciário faça a opção política quanto ao índice de remuneração do FGTS, ignorando o sistema representativo e a imperiosa separação dos Poderes.

Superada a análise sobre a questão de direito material que permeia a discussão, cabem alguns apontamentos sobre a forma como o Poder Judiciário tem administrado o imenso volume de demandas ajuizadas diariamente.

2 Da suspensão das demandas por determinação do Superior Tribunal de Justiça

De acordo com a sistemática imposta pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-lo(s) ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais Recursos Especiais até o pronunciamento definitivo do desse tribunal.

Tal situação aplica-se de forma muito clara ao tema em debate, eis que a Caixa Econômica Federal já alertava em fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que já existiam mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trânsito no Poder Judiciário. Por óbvio que esse número de demandas cresceu muito no lapso de um ano e hoje é possível afirmar sem medo de errar que ele já triplicou ou quadruplicou.

Na oportunidade, em decisão monocrática, o Ministro Benedito Gonçalves ponderou que a sistemática processual direciona-se

não só à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, como também busca evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, considerou inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas sobre o tema fossem suspensas até o final do julgamento do processo, como representativo da controvérsia (BRASIL, 2014):

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos [sic] do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em manifestação no mesmo Recurso Especial, discordando do posicionamento adotado pelo Relator, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto assevera que a referida regulamentação processual constitui exceção ao sistema recursal ordinário e não admitiria interpretação ampliativa. Sobre o sobrestamento de todas as ações, concluiu o Subprocurador-Geral da República (BRASIL, 2014):

Afigura-se inadequado, nos limites dos parâmetros legais e constitucionais de regência, o sobrestamento de todas as ações que versem sobre a atualização das contas vinculadas ao FGTS, inclusive as que ainda tramitam em 1ª Instância. A decisão, ultrapassando as fronteiras autorizadas pelo ordenamento, acaba por lesionar a independência do juiz e sua livre convicção.

Em que pese o aparente impasse entre a interpretação e aplicação da lei adjetiva, o que está ocorrendo no Poder Judiciário – na imensa maioria dos processos em trâmite – é o exame *ex officio* da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando com a suspensão imediata do feito até a decisão final do recurso em questão.

Diante desse contexto, não há como negar que o posicionamento de muitos Magistrados que optaram pela imediata suspensão dos processos está privilegiando a natureza uniformizadora das decisões emanadas pelos Tribunais Superiores. Preservando o livre convencimento e a independência, estes julgadores entenderam corretamente por se vincular à suspensão sugerida pelo STJ. Contudo, não são todos que pensam assim.

3 A aplicação do Artigo 285-A do CPC ao caso

Como já referido, a maioria dos Magistrados espalhados ao longo do país adotou o posicionamento de acompanhar a decisão do Ministro Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1.381.683/PE e sobrestar a tramitação dos feitos que discutem essa matéria.

Contudo, o que instiga e apaixona aqueles que militam no campo do Direito é a diversidade de pensamentos e enfoques sobre o mesmo acontecimento. Refletindo sobre o tema e cotejando os acontecimentos à luz da lei adjetiva, alguns Juízes deixaram transbordar novos rumos que empregam grande agilidade e eficiência ao sistema jurisdicional, além de permitir uma inegável pacificação social.

Em vez de simplesmente sobrestar os processos e deixar toda a sociedade em suspense, causando multiplicação das demandas e enfraquecendo a confiança dos jurisdicionados em relação ao Poder Judiciário, alguns Magistrados inovaram ao utilizar a preciosa ferramenta prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Determina o referido artigo do Código Processual, acrescido pela Lei nº 11.277 (BRASIL, 2006):

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Como paradigma desse brilhantismo de aplicação da lei processual, cabe ressaltar o posicionamento da Juíza Federal Ana Paula Martini Tremarin Wedy. A Magistrada identificou que existiam centenas de demandas na Subseção Judiciária de Erechim/RS postulando a substituição da TR por outro índice que repusesse eventuais perdas inflacionárias como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, bem como postulando que a Caixa Econômica Federal fosse condenada a efetuar o pagamento das diferenças entre a aplicação dos referidos índices no período a contar do ano de 1999.

Com a ideia de que a matéria controvertida era exclusivamente de direito, e de que já existia posicionamento consolidado sobre o juízo da improcedência desse pleito, a exemplo de diversas decisões já proferidas em casos idênticos, a Juíza entendeu cabível o julgamento das ações mesmo antes da citação, nos exatos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Ponderou a Magistrada em sentença (BRASIL, 2014):

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, determinou a suspensão da tramitação dos processos relativos a ações que objetivem a alteração do índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. [...] Todavia, em que pese a referida decisão, tenho que a suspensão dos feitos que versem acerca da correção dos saldos do FGTS deve ser realizada em segunda instância, caso haja recurso, consoante se depreende da leitura do art. 543 - C do CPC [...] Nesses termos, deixo de suspender o trâmite da demanda e determino o normal prosseguimento do feito.

E continua a fundamentar sua decisão de improcedência, realizando o pertinente enquadramento entre os contornos do caso concreto e a previsão legal (BRASIL, 2014):

Aplicabilidade do art. 285-A, do CPC [...] Na presente ação, a parte autora postula que se determine a substituição da TR pelo INPC ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação dos referidos índices no período a contar do ano de 1999. A matéria é exclusivamente de direito, já que a lide versa sobre se o ordenamento jurídico garante ou não o direito invocado. É posição assente deste juízo a improcedência

deste pleito, a exemplo da decisão proferida nos Processos nºs 5003523-18.2013.404.7117, 5003531-92.2013.404.7117, 5003911-18.2013.404.7117, 5003914-70.2013.404.7117, 5004032-46.2013.404.7117, 5004062-81.2013.404.7117, 5004139-90.2013.404.7117, 5004152-89.2013.404.7117 e 5004225-61.2013.404.7117.

Em casos similares, coerente e elogiável o posicionamento de efetuar o julgamento de improcedência *initio litis*, exatamente como prevê o artigo 285-A do CPC. Até porque, como já referido alhures, a discussão posta nas demandas judiciais afronta o ordenamento jurídico, que não ampara o direito invocado.

Decisões como a citada, além de introduzir celeridade ao exercício da jurisdição, estão em absoluta harmonia com a Lei Maior. Nas palavras de Machado (2007, p. 295), “a novíssima figura não infringe qualquer princípio constitucional”, eis que garante ao autor e réu o contraditório via recurso, e a ampla defesa não resta violada porque é aplicada apenas quando a matéria for unicamente de direito.

Conclusão

Nos anos de 2013 e 2014 houve um grande incremento no número de ações judiciais postulando ao Poder Judiciário que determinasse a substituição da TR por outro índice de correção, evitando eventuais perdas inflacionárias da correção monetária dos depósitos do FGTS. Em que pese o viés político das alegações construídas em milhares de demandas ajuizadas no país, a realidade é que existe um regramento jurídico estruturado que embasa a aplicação dos índices de correção dos valores depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores e deve ser considerado.

Por expressa determinação legal, existe a impossibilidade de aplicação seletiva de índices de correção, e a Taxa Referencial (TR) não pode ser casuisticamente substituída. Imperioso ressaltar que o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não pode aplicar o índice de correção mais agradável aos olhos do fundista, visto que sua atuação está pautada pelo rígido princípio da legalidade.

Por mais paradoxal que aparente, as demandas ajuizadas não questionam a validade da lei federal que impõe a TR e sua aplicação no FGTS, resumindo-se a embasar sua fundamentação no mero interesse individual, ou seja, no simples critério de vantagem econômica. Obviamente que essas alegações não configuram fundamento jurídico idôneo para afastar a aplicação de lei expressa so-

bre o tema ou culminar com a intercalação da TR com outros índices de correção.

Aliás, a alteração pleiteada no índice de correção compromete a separação de Poderes prevista na lei maior, uma vez que compete ao Poder Legislativo fazer as opções políticas, enquanto o Poder Judiciário tem o dever de zelar para que essas opções sejam observadas e cumpridas. É possível concluir que, independente de qual for o índice escolhido pelo legislador, não pode ser alterado *contra legem* pelo Poder Judiciário, apenas porque outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foge à razoabilidade do nosso sistema constitucional o lançamento de demandas buscando que o Judiciário faça a opção política, ignorando o sistema representativo e a separação dos Poderes.

No campo do Direito Processual Civil, a imensa massa de demandas judiciais ajuizadas em curtíssimo espaço de tempo acabou solicitando uma atenção especial dos que se preocupam com a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Quando o assunto bateu às portas do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Benedito Gonçalves ponderou que a sistemática processual direciona-se não só à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, como também busca evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, considerou inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema fossem suspensas até o final do julgamento do processo.

Por outro lado – também conferindo coerência à letra da lei adjetiva –, alguns Magistrados estão julgando as demandas improcedentes com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil. No caso, em vez de sobrestar os processos e deixar toda a sociedade em suspense, causando multiplicação das demandas e enfraquecendo a confiança dos jurisdicionados em relação ao Poder Judiciário, alguns julgadores adotam o coerente posicionamento de efetuar o julgamento de improcedência *initio litis*.

Por fim, considerando tudo que foi exposto neste breve estudo, é possível observar que não existe possibilidade de modificação do índice de correção dos valores depositados nas contas de FGTS. Contudo, o tema é palpitante e ainda está causando um expressivo incremento no número de demandas judiciais ajuizadas. Submetido a esse grande desafio, o Poder Judiciário está atuando de forma exemplar e – como não poderia deixar de ser – prestigiando os princípios da legalidade, celeridade e segurança jurídica, bem como procurando estender uma prestação jurisdicional homogênea a todos.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 13 jan. de 2015.

_____. Lei nº 8.177, de 01 de Março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

_____. Lei nº 8.660, de 28 de Maio de 1993. Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8660.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

_____. Lei nº 11.277, de 07 de Fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm>. Acesso em: 16 jan. 2015.

_____. Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Subseção Judiciária de Erechim. Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 5004497-21.2014.404.7117/RS. Autor: Tadeu Litwin. Réu: Caixa Econômica Federal. Juiz: Ana Paula Martini Tremarin Wedy. Julgado em 31 de julho de 2014. Disponível em: <<https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 459. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27459%27>>. Acesso em: 14 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 226.855. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorridos: Ademar Gomes Mota e Outros. Relator: Ministro Moreira Alves. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 2000.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1381683/PE. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 2014.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.